

Democracia ao avesso: a relação entre representação e a promoção de desigualdades no Estado Democrático de Direito

Recebido em 13-09-2013

Aceito para publicação em 19-12-2013

57

Nayara Macedo¹

Resumo: Embora a concepção predominante de democracia esteja atrelada à ideia de representação, a história mostra que os dois conceitos são essencialmente contraditórios. Enquanto democracia relaciona-se intrinsecamente com igualdade, representação possui o princípio da distinção, em que indivíduos são colocados em uma posição superior a outros, seja pelos derivativos da sua renda ou influência política. O presente artigo pretende analisar a relação entre democracia e representação, abrangendo os tipos de desigualdade gerados pelo mecanismo eleitoral e que se contrapõem ao conceito de democracia. Isso será feito por meio de uma pesquisa bibliográfica, que abrange os diferentes aspectos do conceito de participação.

Palavras-chave: democracia; representação; eleições; desigualdade.

¹ Mestranda na Universidade de Brasília (2013). Foi membro do Programa de Educação Tutorial em Ciência Política e desenvolveu atividades relacionadas a ensino, pesquisa e extensão na mesma universidade. Atualmente faz parte do grupo de pesquisa “Democracia e Desigualdades”. E-mail: nayaramcd@gmail.com

1. Introdução²

A democracia tornou-se uma palavra tão fundamental nas formas políticas da modernidade que o cientista político Francis Fukuyama (1989) chegou a afirmar sobre o fim da história. O suposto “triunfo” da democracia liberal relaciona-se com a própria prevalência dos arranjos ocidentais, os quais, juntamente com seu conjunto de crenças e valores, sobreviveram a guerras e intercâmbios culturais.

Entretanto, a democracia e principalmente seus arranjos institucionais se modificaram tanto que o sentido original da palavra tornou-se mais uma questão de ideal e princípio que de prática. Se na origem do termo “democracia” na Grécia Antiga, os mecanismos eleitorais eram vistos como essencialmente oligárquicos ou aristocráticos, na contemporaneidade esses arranjos passaram a constituir os alicerces dos regimes considerados democráticos.

O presente artigo tem como objetivo central discutir a relação entre representação e democracia, destacando o método eleitoral como propulsor dessa representação. Para tanto, são consideradas as concepções sobre representação apresentadas por Hanna Pitkin (1985) e a exposta por Bernard Manin, Adam Przeworski e Susan Stokes (2006). A intenção é demonstrar, por meio de um confronto dos argumentos dos autores, como o conceito de representação – principalmente encarnado no arranjo eleitoral – se distancia da essência da definição de democracia.

O argumento central é que a representação não é suficiente para impedir a reprodução de desigualdades, as quais se contrapõem totalmente ao cerne da democracia, entendido como o princípio da igualdade política. Assim, argumenta-se que a representação pode até fomentar a produção de desigualdades, uma vez que está pautada na distinção entre representantes e representados.

Existem vários tipos de desigualdades, relacionadas às diversas esferas que fazem parte da vida humana. Aqui são destacadas três: social, econômica e política. Simultaneamente,

² Agradeço aos comentários dos pareceristas anônimos, que contribuíram de forma indispensável ao aperfeiçoamento do artigo. Aproveito para agradecer também ao CNPq pelo financiamento que possibilita a dedicação exclusiva ao mestrado e conseqüentemente a produção na área acadêmica.

considera-se que existem obstáculos que impedem o acesso igualitário dos cidadãos e das cidadãs ao sistema político. Tais obstáculos dialogam com as desigualdades existentes nas esferas citadas. O argumento aqui defendido baseia-se na hipótese de que a representação não contribui para a diminuição dessas desigualdades, podendo alargá-las face aos obstáculos que impõe no acesso ao sistema político.

Para isso, é feita uma reflexão teórica e uma análise do Estado Democrático de Direito, como instituição contemporânea, em termos de seus pressupostos e elementos que o ligam à ideia de representação. O artigo está dividido, portanto, em duas partes: a primeira trata de uma reflexão teórica acerca da relação entre democracia e representação, enquanto a segunda apresenta uma análise sucinta sobre os pressupostos do Estado Democrático de Direito. Face à larga utilização do mecanismo eleitoral, não há a pretensão aqui de desenvolver uma alternativa única e definitiva, mas propor uma reflexão mais crítica sobre as formas políticas que, por ser tão cotidianas, acabam naturalizadas.

2. Representação e democracia

2.1. O conceito de representação e o método eleitoral

Ao passo que, na modernidade, existe um imaginário geral acerca da necessidade de um governo representativo, há pouco consenso sobre o significado da representação. A popularidade do conceito está relacionada à aparente vinculação com a democracia e às ideias de liberdade e justiça. Entretanto, a história demonstra que o conceito e a prática não possuem necessariamente uma forte relação com o regime democrático (Pitkin, 1985).³

Hanna Pitkin (1985) formula uma tipologia acerca das concepções de representação política, destacando-se as visões formalista, descritiva, simbólica e substantiva (Loureiro, 2009). Aqui,

³ O conceito de representação sofreu diversas modificações durante a história da humanidade. Para os romanos, por exemplo, a palavra significava a presença de algo que estava ausente. Já na Inglaterra dos séculos XIII e XIV, representação costumava denotar uma obrigação para aqueles que eram enviados aos Conselhos da Igreja. Não estava relacionada à democracia ou sequer às eleições. O conceito assume outros significados no pensamento de Hobbes e com as revoluções Francesa e Americana (Cf. Pitkin, 1985).

serão detalhados apenas os aspectos formais e substantivos da representação. A visão formalista foca na relação entre representantes e representados e nos mecanismos que regulam essa relação, como a autorização e a prestação de contas (Miguel, 2003). Nessa perspectiva, a representação pode ser vista tanto como uma autorização prévia, em que se tem como exemplo o pensamento de Hobbes, quanto por responsabilização posterior, ideia originária do pensamento liberal (Loureiro, 2009).

Nota-se, portanto, que uma diferença entre as duas concepções presentes na visão formalista é uma questão de momento: no primeiro caso, que segue o pensamento de Hobbes, trata-se de autorização prévia ao exercício do mandato, enquanto no segundo caso a prestação de contas acontece em momento posterior. Entretanto, ambas refletem a questão da legitimação e da manutenção do vínculo entre representantes e representados, cujos instrumentos reconhecidos são a autorização e a *accountability* (Miguel, 2003), em que uma atenção maior é dada para “como” a representação ocorre ao invés de “o que” é representado.

Como afirma Pitkin:

Ao chamar o soberano de representante, Hobbes constantemente sugere que o soberano fará o que se espera que os representantes façam, não apenas o que lhe satisfaz. No entanto, a definição formal assegura que essa expectativa nunca pode ser invocada para criticar o soberano ou resistir a ele por não representar seus súditos como deveria. Na verdade, na definição explícita, não existe algo como um (não) representar como se deveria.⁴

Infere-se, assim, que os aspectos formalistas indicam apenas a aceitação do mandato dos representantes por parte dos representados, não vinculando, porém, as decisões dos representantes ao interesse dos representados. Dessa forma, teóricos preocupados com a presença reduzida de grupos subalternos nos espaços políticos, tais como as mulheres e as minorias étnicas, desafiam a visão formalista da representação (Miguel, 2003).

⁴ Pitkin, 2006, p.29.

Ademais, as teorias formalistas são insatisfatórias por não conseguirem captar o que ocorre durante a representação. Por outro lado, a visão substantiva preocupa-se não apenas com o que o representante faz, mas também com o que o representante é (Loureiro, 2009). Dessa forma, “não basta supor que o agente tenha o direito de agir em nome do principal, independentemente do que ele faz, mas ao contrário, a representação refere-se à substância do que é feito”.⁵

A representação substantiva implica em certa margem de liberdade para os representantes, porém sem perder totalmente o vínculo com os desejos dos representados. Isso significa que os representantes não devem se encontrar persistentemente em disparidade com os interesses dos representados sem que haja motivos razoáveis para isso. Tanto os representantes quanto os representados devem ser capazes de ação, porém o conflito só deve surgir quando for justificado (Pitkin, 1985).

Ainda que os representantes possam não estar de acordo com as vontades dos representados, seja por situações excepcionais ou por falta de informação dos representados, pressupõe-se que deverá haver convergência entre ações dos representantes e desejos dos representados em condições normais (Sacchet, 2012). Em outras palavras, a representação substantiva indica que: “o sistema representativo deveria ser responsivo às opiniões públicas, exceto quando o não ser responsivo fosse justificável com respeito à própria defesa do interesse público”.⁶

Assim, Pitkin desenvolve sua própria concepção de representação, a qual se constitui em uma “atividade de agir por outros, um agir substantivo por outros”.⁷ Duas dimensões são destacadas nesse contexto: a relação entre representantes e representados, a qual deve ser recíproca, e a exigência de que a pessoa substituída esteja presente de alguma forma (Loureiro, 2009).

⁵ Loureiro, 2009, p. 67.

⁶ Sacchet, 2012, p. 412.

⁷ Loureiro, 2009, p. 69.

Dessa forma, ao passo que existe a responsabilidade dos representantes perante os representados, ainda está preservada uma margem de liberdade para a atuação dos representantes.

Tal margem de liberdade está presente também na definição apresentada por Manin, Przeworski e Stokes, em que representatividade indicaria “seguir o que é melhor para os eleitores”, distinguindo-se de responsividade, que implicaria em “seguir o que os eleitores querem”.⁸ Verifica-se que as diversas abordagens possuem perspectivas diferentes acerca da relação entre representantes e representados, em que o representante pode ser visto como detentor de um maior ou menor grau de autonomia para agir de acordo com a própria consciência.

Da mesma forma que não existe um conceito único de representação, há várias maneiras distintas pelas quais ela pode ser institucionalizada. Entretanto, apesar das diferentes concepções existentes sobre a representação, a maior parte delas está centrada no voto, ou seja, no processo de escolha dos representantes (Miguel, 2003).

Assim, as eleições possuem um papel central na relação entre representantes e representados, uma vez que apresenta simultaneamente o momento de autorização por parte dos representados e de *accountability*, em que é apresentado o veredito sobre a atuação dos representantes (Miguel, 2003).

As eleições podem representar um papel fundamental nos regimes contemporâneos, porém vale ressaltar que eleições e democracia não se relacionavam diretamente. Pelo contrário, as duas eram vistas até mesmo como contrapostas. Embora utilizado para o preenchimento de alguns cargos na Grécia Antiga, o método eleitoral era visto como essencialmente aristocrático, pois não implicava as mesmas chances de escolha entre os cidadãos, diferentemente do sorteio (Manin, 1997).

⁸ Manin *et. alli*, 1999, p.13.

O método eleitoral passa a ser defendido do ponto de vista democrático quando a demanda por igualdade política – entendida como chances iguais – é substituída por uma demanda de legitimidade, pautada no consenso e no desejo do governado (Manin, 1997).

Assim, não importava mais se os cargos eram distribuídos igualmente, mas se as pessoas que os ocupavam tinham o consentimento dos outros. Tal princípio – por mais que renegasse as questões distributivas – ainda se mostrava mais igualitário do que o procedimento precedente, isso é, a hereditariedade. O método eleitoral foi escolhido, portanto, por ser uma forma indicativa do consentimento (Manin, 1997).

A relação entre democracia e representação baseia-se na observação de que na democracia os governos são representativos devido ao fato de serem eleitos. Nesse sentido, eleições livres e liberdades políticas levariam os governos a agirem de acordo com o interesse da população. Há de se destacar, porém, duas visões acerca das eleições: a do mandato e a da prestação de contas, e analisar se ambas induzem à representação entendida como “fazer o que é melhor para os representados”.⁹

A visão do mandato baseia-se no pressuposto de que as eleições são utilizadas para a seleção de boas políticas ou de políticos que sustentam políticas específicas de forma prospectiva. Nesse sentido, os eleitores votam para escolher as melhores políticas ou políticos associados a políticas específicas. Assim, a representação por mandato acontece na situação em que há coincidência entre as vontades dos representantes e as dos representados (Manin *et.alli*, 2006).

Entretanto, existem situações nas quais a representação não significa a obediência ao mandato. Uma vez entendida como a busca pelo bem do representado, o representante pode não obedecer ao mandato por se deparar com um problema que antes não existia ou encontrar novas alternativas. Assim, as razões dessa falta de equivalência podem residir na mudança de condições, que implicariam uma mudança nas políticas, ou em um quesito de reputação, ou ainda devido às preferências incompletas dos eleitores (Manin *et.alli*, 2006).

⁹ Manin *et.alli*, 2006.

Por outro lado, na visão da prestação de contas (*accountability*), as eleições seriam um mecanismo para a manutenção da responsabilidade do governo por meio do julgamento de suas ações passadas. Dessa forma, os eleitores agem de forma retrospectiva. A prestação de contas atua como esperado, induzindo à representação, em situações nas quais os eleitores, possuindo conhecimento perfeito, julgam o desempenho dos representantes de acordo com parâmetros definidos. A prestação de contas, portanto, não induz à representação em situações em que a informação é incompleta (Manin *et. alli*, 2006).

Manin, Przeworski e Stokes (2006) demonstram que o método eleitoral em si não é suficiente para garantir responsividade – isto é, na visão do mandato – ou *accountability*, conceito conforme a visão da prestação de contas. Dessa maneira, as eleições não garantem a existência de arranjos que impliquem um vínculo entre representantes e representados que relacione diretamente as decisões tomadas pelos representantes ao bem estar ou até mesmo à vontade dos representados.

2.2. Democracia liberal, representação e desigualdades

Democracia e representação são frequentemente relacionadas nos regimes contemporâneos. Entretanto, como exposto anteriormente, os dois conceitos nem sempre estiveram juntos. Pelo contrário, as eleições eram vistas como um método aristocrático, ou seja, contrapunha-se à definição de democracia (Manin, 1997).

Entretanto, a representação foi substituindo gradativamente o exercício direto do poder no conceito de democracia, embora tal exercício supostamente ainda se mantivesse em alguns mecanismos, como referendos e plebiscitos.

Alguns defensores da democracia representativa argumentam que esse é o único modelo democrático viável tendo em vista a quantidade de pessoas e a amplitude dos territórios que hoje se constituem em países.¹⁰ Nesse sentido, o exercício do poder direto na Grécia Antiga

¹⁰ Manin (1997) vai contra esse argumento no sentido de que a representação substituiu o método de sorteio não por uma questão de inviabilidade, mas devido a uma escolha em que predominou o fato de conferir poder de forma legítima ao invés dos aspectos distributivos.

era possível devido ao baixo número de cidadãos, possivelmente pela restrição desse conceito, e ao tamanho reduzido das comunidades políticas (Heywood, 2004).

Dessa forma, a democracia, da forma com a qual é entendida atualmente, distancia-se bastante do sentido original da palavra. Grande parte de sua formação é baseada nas teorias de Joseph Schumpeter e Robert Dahl, os quais abordam o método eleitoral. Schumpeter (1961 [1942]) parte do pressuposto de que os indivíduos são irracionais quanto às questões públicas para advogar contra o que ele chama de “doutrina clássica da democracia”¹¹, que seria o modelo democrático inspirado na participação popular.

Já Robert Dahl (1997 [1972]) apresenta uma visão atenuada do indivíduo schumpeteriano: na teoria poliárquica, os cidadãos continuam inicialmente apáticos, porém com a possibilidade de que eles se mobilizem em torno de algum interesse que lhes convenha (Miguel, 2005a).

Na perspectiva de Dahl, a sociedade é formada por diversas minorias que disputam entre si questões específicas, as quais deverão ser levadas em consideração pelos governantes. Nesse sentido, a palavra “poliarquia” denota a existência de vários centros de poder (Miguel, 2005a). Há, assim como na concepção de representação para Madison, uma importância fundamental na desagregação do poder. Tal desagregação é o que garantiria a estabilidade do sistema (Marques, 2007).

O conceito de representação presente nessa acepção corresponde, portanto, à representação das pessoas que possuem interesses de forma a fazer com que a busca desses interesses anule o que seriam os seus efeitos contrários. A disputa dos vários grupos por poder, por meio da representação liberal, traria, portanto, o equilíbrio.

O formato que hoje é conhecido como democracia refere-se à “democracia liberal”, a qual foi influenciada largamente por esses dois autores. O elemento liberal desse tipo de modelo

¹¹ É necessário esclarecer aqui que o termo “clássica”, nesse contexto, não se refere à filosofia grega (como em “Teoria Política Clássica”) e sim à visão que ele considera predominante de democracia, decorrente das discussões do século XVIII, em que o método de representação ganhou destaque no conceito de democracia. Na realidade, o autor associa a democracia com a república dos modernos, agrupando diversos autores que, por vezes, são considerados opostos (Schumpeter insere nessa teoria clássica autores como Locke, Rousseau e alguns utilitaristas) (Cf. Miguel, 2002).

está nos limites impostos ao Estado, ou seja, a proteção de determinadas liberdades individuais perante o poder estatal, enquanto o elemento democrático se manifestaria na ideia de consenso popular, por meio do voto (Heywood, 2004).

A democracia liberal pode ser descrita, portanto, como um modelo de democracia em que o governo é confiado a políticos profissionais, que devem responder às pressões populares, devido ao simples fato de que foi o povo que os colocou nessa posição e é justamente o povo que pode retirá-los (Heywood, 2004), visão parcialmente incorporada nos trabalhos de Schumpeter e posteriormente Dahl através do papel das eleições.

Como exposto anteriormente, as eleições configuram-se em um mecanismo institucional associado à representação. Dessa maneira, utiliza-se o termo “democracia representativa” para designar um modelo distinto da democracia ateniense, denominada de “direta”. Manin (1997) demonstra que, contrariamente ao que se pode imaginar, o “povo” ou a assembléia, no sistema ateniense, não detinha todo o poder, que era compartilhado com outros tipos de órgãos.

As eleições eram utilizadas para o preenchimento de alguns cargos, porém o sorteio também era utilizado largamente. A relevância aqui está, portanto, no método: o modelo ateniense combinava o mecanismo eleitoral com outras formas, como o sorteio. Sobretudo, havia uma rotatividade nos cargos ocupados: as pessoas eram intercaladamente governantes e governadas, alternando de posição (Manin, 1997).

Em sua defesa da representação, Nadia Urbinati (2010) critica a supervalorização do modelo ateniense. A autora argumenta acerca da passividade do cidadão ateniense, uma vez que a presença na assembléia não garantiria a utilização do discurso ou a participação efetiva. Entretanto, o que se argumenta aqui é o foco na igualdade: ao passo que as eleições são um método que pressupõe a escolha dos mais capazes, o modelo ateniense – tal como descrito por Manin (1997) – implica certa igualdade de acesso ao público pelos cidadãos.¹²

¹² O próprio Manin (1997) discute sobre a relação entre o princípio de igualdade e o método do sorteio. O autor afirma que essa não é uma questão consensual por parte dos historiadores. Porém, Manin esclarece que a conclusão depende do significado de igualdade, que na Grécia não poderia ser visto como igualdade de

Revista Simbiótica - Universidade Federal do Espírito Santo - Núcleo de Estudos e Pesquisas Indiciárias.
Departamento de Ciências Sociais - ES - Brasil - revistasimbiotica@gmail.com

Essa igualdade encontra-se na rotatividade, a qual faz com que os cidadãos ocupem o posto de comando, mesmo que volte a ser comandado. Assim, enquanto a representação seleciona por um mandato indivíduos que “falarão por outros”, na Grécia Antiga teoricamente os cidadãos possuíam as mesmas oportunidades de ocupar um posto político relevante, pois os critérios utilizados (idade, por exemplo) indicavam que em algum momento o indivíduo preencheria esse requisito. A idade – salvo o acaso – é um requisito que provavelmente será atingido em algum momento pelos cidadãos.

Vale ressaltar, porém, que os cidadãos atenienses constituíam um grupo restrito, em que estavam excluídos os escravos, os estrangeiros e as mulheres. Em comparação com as sociedades modernas, o conceito de cidadania estava atrelado a um grupo bastante reduzido de pessoas. Assim, o princípio de igualdade é aplicado apenas dentro de um determinado grupo social¹³, em que democracia constitui-se no governo de um “povo” que corresponde a uma parcela bastante diminuta da população. Ainda que uma idealização supérflua do modelo grego negligencie a desigualdade entre os diversos grupos sociais presentes na Grécia, se a análise se restringe somente ao grupo detentor de cidadania, pode-se inferir que os cidadãos gregos eram mais iguais entre si que os cidadãos modernos.

Em termos probabilísticos, o sorteio indica chances iguais de escolha para ocupar os cargos, visto que cada cidadão tinha a mesma probabilidade de ser escolhido por meio desse método. As eleições, por outro lado, possuem critérios relacionados a obstáculos que não são facilmente ultrapassáveis, como a questão material, a habilidade de discurso e, talvez principalmente, a capacidade de chamar a atenção da imprensa. Nesse sentido, a corrente liberal-pluralista – baseada em grande parte nos trabalhos de Dahl e Schumpeter – desconsidera a questão dos recursos e assimetria de poder entre os grupos que se encontram no sistema político e os que estão fora dele.

Por mais que o modelo esboçado por Schumpeter e posteriormente por Dahl possa conceber as eleições como forma de participação popular, essa participação é

oportunidades ou de resultados. A igualdade, assim, não se manifesta na distribuição efetiva do poder, mas nas chances iguais de exercê-lo e está presente na combinação do sorteio com a rotatividade.

¹³ Cf. Araújo, 2012.

extremamente reduzida, enquanto as decisões públicas são deixadas a cargo de um grupo seleto de pessoas. Sobretudo, os obstáculos ao voto consciente – como o nível educacional, por exemplo – e à formação de preferências políticas¹⁴ não são sequer abordados por essa vertente da teoria democrática.

A temática da produção das preferências relaciona-se com a discussão sobre um dos pilares da tradição liberal: o ideal moderno de autonomia. A definição dos limites e obstáculos à autodeterminação, assim como as condições para efetivá-las, varia até mesmo dentro do liberalismo. Tal debate relaciona-se também com a própria noção de indivíduo moderno e os sentidos atribuídos à agência individual. A principal dificuldade reside na distinção entre o que é próprio do indivíduo e o que seria imposto ou o que é consequência dos limites em sua capacidade de escolha (Biroli, 2012).

O problema do pressuposto – tipicamente liberal-utilitarista – de que “cada um é o melhor juiz de si mesmo” (Miguel, 2000), ou seja, cada pessoa é a mais indicada para decidir o que é o melhor para si, é que ele desconsidera a construção social das preferências. Quando tais preferências são construídas em um contexto de subordinação e hierarquia, esse contexto pode contribuir para a reafirmação da subordinação e vulnerabilidade (Biroli, 2012).¹⁵

Tampouco a desagregação do poder, tão ressaltada por Dahl, garante condições de acesso ao sistema político para aqueles que estão fora dos grupos governantes, mesmo admitindo que existam vários grupos disputando poder dentro do sistema político. É importante lembrar que mesmo que haja diversas minorias disputando o poder ao invés da concentração em um só grupo – segundo o modelo poliárquico de Dahl – há uma grande parcela da população que está excluída dele.

Cabe ressaltar que, além dos constrangimentos inerentes ao processo eleitoral, o voto possui uma liberdade limitada, visto que os eleitores respondem a uma oferta pré-definida

¹⁴ Para uma discussão sobre formação de preferências, ver: Sunstein, Cass R. (1991). “Preferences and politics”. In: *Philosophy and public affairs*. v.20, n.1, pp.3-34.

¹⁵ Biroli (2012, p.12) exemplifica com a situação das mulheres, em que as “hierarquias de gênero produzem preferências e identidades que reafirmam a posição de subordinação e vulnerabilidade relativa das mulheres (...)”. De fato, a teoria feminista trouxe muitas contribuições ao campo do debate acerca da soberania e autonomia individual, cujo aprofundamento, porém, foge ao escopo desse artigo.

de candidatos. O mecanismo de eleição de representantes, ao invés de incorporar o elemento central da democracia (igualdade política), acaba possuindo uma lógica oligopolista, pois:

(...) a produção das formas de percepção e de expressão politicamente atuantes e legítimas é monopólio dos profissionais e se acha portanto sujeita aos constrangimentos e às limitações inerentes do funcionamento do campo político, vê-se que os efeitos da lógica censitária, que rege de fato o acesso às escolhas entre os produtos políticos oferecidos, estão acrescidos dos efeitos da lógica oligopolistas que rege a oferta dos produtos.¹⁶

O modelo liberal-pluralista se mostra, portanto, insuficiente na garantia da igualdade política, visto que parte de sua fundamentação baseia-se na existência de grupos mais capacitados e não considera as diversas discrepâncias sociais e econômicas entre os cidadãos de maneira aprofundada¹⁷. Ademais, há de se destacar a permeabilidade do sistema político aos aspectos econômicos. Permeabilidade essa que pode ser ampliada por meio da representação, especificamente por meio do método eleitoral.

Nesse sentido, é importante compreender o significado do conceito de seletividade trazido por Claus Offe (1984 [1972]): por mais que as instituições sejam formalmente igualitárias, elas possuem um caráter seletivo, visto que há porosidade no Estado para demandas capitalistas. Segundo Offe (1984 [1972]), a dependência do Estado em relação ao investimento privado é tão grande que os interesses capitalistas são injetados na tomada de decisões.

¹⁶ Bourdieu, 1981, p.166.

¹⁷ Na realidade, Robert Dahl chega a admitir a existência de um limiar de pobreza abaixo do qual a existência de uma política competitiva estaria comprometida (Cf. Fleury, 2006), além de tratar da democratização da esfera econômica em obra posterior ("Um prefácio à Democracia Econômica", de 1985).

Assim, verifica-se a manifestação de desigualdades que podem ser ampliadas pela representação, principalmente na adoção do método eleitoral, como abordaremos nos próximos subtópicos.

2.2.1. Desigualdade política:

O fato de serem eleitos representantes traz consigo uma diferença no nível de influência nas decisões públicas, uma vez que esses eleitos atuam mais diretamente na tomada de decisões, mesmo que teoricamente em prol de outros. Ademais, pode ocorrer o problema da sub-representação: grupos que não estão proporcionalmente representados no corpo político, do qual pertencem grupos com determinadas características (Miguel, 2005b). Além disso, o voto não é livre, visto que os eleitores respondem a uma oferta prévia de candidatos e sofrem constrangimentos de várias espécies, como o nível educacional, o acesso à informação, entre outros.

2.2.2. Desigualdade econômica:

O conceito de seletividade, trazido por Offe (1984 [1972]) implica uma permeabilidade maior do sistema político àqueles que detém poder econômico. Embora a classe dominante nem sempre exerça o poder político diretamente, ela tem um maior acesso aos postos da elite estatal, pois a maior parte das pessoas que ocupam esses postos provém da classe média ou alta, derivando-se assim que as outras classes são representadas por essas econômica e socialmente consideradas superiores.¹⁸ Soma-se a isso o fato de que o Estado, por ser dependente dos investidores, acaba tendo que ceder aos seus interesses (Offe, 1984 [1972]). A desigualdade econômica desemboca, portanto, em desigualdade política, visto que os detentores dos recursos econômicos passam a ter mais acesso aos recursos políticos.

¹⁸ Cf. Miliband, 1979.

2.2.3. Desigualdade social:

Ao selecionar um grupo distinto que possui maior acesso às decisões públicas (representantes), esse grupo encontra-se em uma posição superior aos representados. A própria concepção de representação exposta por Manin, Przeworski e Stokes (1999) que foca na questão da busca do interesse dos representados pode trazer a falsa percepção de que realmente existem grupos capazes de identificar o que seria esse bem. Ademais, o mecanismo de eleições implica um princípio da distinção: espera-se que os eleitos sejam superiores aos eleitores, tanto em talento, quanto em termos de posição social e virtude (Manin, 1997), diferentemente do sorteio, que era democrático por conceder as mesmas chances aos cidadãos na participação do poder (Loureiro, 2009). Nesse sentido, o governo representativo estaria associado a um tipo de aristocracia eletiva calcada em dois tipos de superioridade: aptidão para governar e excelência objetiva.¹⁹ Há, portanto, uma relação de superioridade que confere maior *status* social aos representantes.

Vale ressaltar que as três esferas apresentadas – política, econômica e social – não estão claramente separadas, mas relacionam-se entre si. Assim, o fato de possuir um cargo público de relevância – como no caso dos representantes – pode contribuir para uma posição superior na hierarquia social, assim como o poder econômico pode auxiliar na busca de um cargo político.

3. O Estado Democrático de Direito

3.1. Origens e pressupostos

O Estado de Direito se consolida com a queda do absolutismo em substituição ao chamado Estado-Polícia, cujo princípio era o predomínio da vontade do soberano. Em contrapartida, essa nova forma representada pelo Estado de Direito se baseava no controle do poder político, supostamente impedindo a arbitrariedade abusiva (Sundfeld, 2010).

¹⁹ Loureiro (2009) destaca, porém, que Manin não acredita nessa segunda característica, visto que há a possibilidade de serem eleitos governantes sem talento.

Aos poucos, o Estado de Direito foi incluindo elementos democráticos por meio da incorporação do conceito jurídico de república. Nesse contexto, a consagração de uma república implica transferir a titularidade do poder ao povo, que não o exerce de forma direta, mas por representantes (Sundfeld, 2010).

Assim, tem-se que a principal adição do Estado Democrático de Direito em relação ao seu precedente é que a legitimidade do domínio está centrada na titularidade do poder no povo, que o exerce através de representantes (Canotilho, 1999). O Estado Democrático de Direito abrange, portanto, cinco pressupostos fundamentais: a supremacia da constituição, a separação de poderes, a existência de direitos e garantias individuais, a superioridade da lei e a soberania popular (Canotilho, 1999; Sundfeld 2010).

A supremacia da Constituição implica a obediência do soberano a uma lei maior. A Constituição traz, portanto, a ideia de que há uma lei que paira acima do Estado, concepção presente na expressão *"rule of Law"*. Está presente também nessa ideia a noção de *"interesse público"*, o qual legitima e controla o poder exercido, em nome do povo, pelo soberano (Canotilho, 1999; Sundfeld, 2010).

A separação de poderes, por sua vez, apoia-se na concepção de *"check and balances"*, ou seja, no pressuposto de que a existência de mais de um centro de poder, devidamente diferenciado dos demais, implicaria o controle mútuo. Tal perspectiva advém da percepção de que a separação de poderes impediria a concentração de poder em um único indivíduo ou órgão, evitando a arbitrariedade (Canotilho, 1999; Sundfeld, 2010).

A existência de direitos e garantias individuais, intocáveis pelo Estado, indica a definição de limites ao poder estatal, por meio do estabelecimento de uma esfera privada na qual o Estado não pode intervir. Nesse sentido, os direitos e as garantias correspondem àqueles direitos inerentes aos indivíduos e que não podem ser suprimidos pelo Estado, estando previstos, inclusive, pela Constituição. A existência dos direitos individuais é pressuposto fundamental do Estado de Direito, uma vez que os outros elementos são meios para garanti-los e não fins em si mesmos (Sundfeld, 2010).

A superioridade da lei indica novamente limites ao poder estatal, visto que esse poder estaria hierarquicamente atrelado à lei, devendo obedecê-la. Somente a lei pode limitar os direitos individuais através do regulamento dos deveres dos cidadãos. A lei é vista como expressão da vontade popular (Sundfeld, 2010).

Por fim, a soberania popular é o elemento que transforma o Estado de Direito, que detém os pressupostos anteriores, em Estado Democrático de Direito, o qual aponta a tentativa de legitimidade do domínio político e do exercício do poder através da titularidade do povo. Dessa maneira, o conflito entre governo de homens e mulheres contra governo de leis é dissolvido através de uma junção, resultando em um governo de homens e mulheres que se concretiza segundo a lei constitucional (Canotilho, 1999).

Detendo nesses cinco elementos principais, o Estado Democrático de Direito tornou-se um paradigma das formas de organização política presentes na cultura ocidental. Entretanto, cabe indagar se ele realmente cumpre as pretensões originadas de sua tradição filosófica, e se ele realmente concretiza um de seus grandes princípios norteadores: a democracia.

3.2. Estado Democrático, representação e desigualdades

O elemento que define a democracia no Estado Democrático de Direito é a soberania popular. A inserção do adjetivo “democrático” ao Estado de Direito advém de uma necessidade de legitimação do poder político, em relação à ordem de domínio estabelecida e ao exercício do poder, que ocorre de maneira indireta. Assim, Canotilho afirma que “o princípio da soberania popular, segundo o qual ‘todo o poder vem do povo’, assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular”.²⁰

Entretanto, nos modelos contemporâneos, tal princípio se realiza não por meio de uma participação direta e igualitária, mas principalmente da representação. Representação implica a seleção de alguns que farão parte de forma mais direta do processo decisório. Esses escolhidos – os representantes – possuem como encargo apresentar as demandas

²⁰ Canotilho, 1999, p.30.

daqueles que não se encontram inseridos diretamente nas instituições políticas. A representação, como colocada por Pitkin (1985), traz um paradoxo: deve-se fazer presente o que está ausente (Souza, 2012).

Já de acordo com Manin, Przeworski e Stokes (2006), representação relaciona-se com a busca do bem dos representados. Todavia, é difícil de crer que haja algum ser capaz de discernir o que seria esse bem, principalmente tratando-se de uma sociedade plural com múltiplos interesses, não raro contrapostos. Sobretudo, considerando que as preferências dos indivíduos são socialmente produzidas, é difícil discernir o que seria “bom” ou não para a sociedade. A existência de desigualdades, nesse contexto, desemboca em efeitos dessas desigualdades também na produção de preferências.

Ademais, o Estado Democrático de Direito não implica, necessariamente, a existência de mecanismos que promovam a prestação de contas ou a obediência ao mandato. Dessa forma, a democracia representativa constitui-se em “um governo do povo no qual o povo não estará presente no processo de tomada de decisões”.²¹

Nesse sentido, a superioridade da lei existe, em tese, como expressão da vontade popular. Entretanto, as leis são feitas por uma minoria que detém poder político – os representantes no Poder Legislativo – por mais que teoricamente elas devam expressar as demandas populares. Ademais, com a inexistência de mecanismos que possibilitem a prestação de contas mais efetiva, é difícil garantir que essas leis sejam realmente benéficas para a população, particularmente as camadas que não detém poder político, econômico ou *status* social.

Dessa forma, considerando as eleições e os elementos do Estado Democrático de Direito, não é possível afirmar que a representação, entendida como a busca pelo bem dos representados, seja induzida. E mesmo que induzida, ela ainda está sujeita às desigualdades econômicas, sociais e políticas, que podem ser ampliadas pelo método eleitoral.

²¹ Miguel, 2005b, p.2.

A superioridade da lei e a supremacia da Constituição, vistas como limites ao poder estatal, podem estar sujeitas a esse poder, uma vez que é dentro das instituições políticas que as leis são feitas e alterações no texto constitucional são propostas. Tendo em vista que essas possibilidades de intervenção na lei são restritas a um grupo pequeno, os políticos profissionais, o princípio de soberania popular fica reduzido, uma vez que o acesso do povo ao poder é restrito.

Essa desigualdade política é afetada pela desigualdade econômica, uma vez que o Estado é mais permeável aos detentores do poder econômico. Sobretudo, aqueles que possuem os recursos – materiais, sociais e políticos – estarão em uma posição de vantagem sobre os demais. Dessa forma, o princípio fundador da democracia – a igualdade – não se realiza em nenhum plano (econômico, político ou social).

Quando Sundfeld (2010) afirma que o Estado de Direito incorporou elementos democráticos através de conceito de república, o significado de república nesse contexto associa-se ao de titularidade do poder pelo povo. Ou seja, os agentes públicos passam a agir “em nome do povo”.

Já no Republicanismo como doutrina em si, o elemento democrático pressupõe necessariamente o autogoverno e o envolvimento com a *res publica*. Isso significa que, ao invés de as liberdades negativas serem garantidas através apenas do limite do poder soberano como expresso no pensamento liberal e na ideia de Estado de Direito, a garantia dessas liberdades ocorre por meio do exercício de uma cidadania ativa (Melo, 2002).

A própria dicotomia entre liberdade positiva e negativa é questionada, uma vez que uma é requisito para garantir o exercício da outra (Melo, 2002). Ao analisar os elementos e pressupostos fundamentais do Estado Democrático de Direito, deve-se indagar acerca dos significados das categorias empregadas. Considerando suas trajetórias desde o início até a contemporaneidade, as palavras “Estado”, “democracia” e “direito” possuem significados múltiplos e podem, portanto, ser relativizadas.

O problema é que, ao tratar-se do Estado Democrático de Direito, essas palavras são comumente utilizadas em significado único, descartando-se os demais. No que se refere ao

adjetivo “democrático”, pressupõe-se uma democracia liberal, tendo em vista os elementos já analisados. Uma democracia com maior grau de participação popular não é contemplada pelo Estado Democrático de Direito, que mesmo assim ostenta em seu nome o termo “democrático”.

A democracia nesse caso significa a titularidade do poder pelo povo, que tem sua participação substancialmente reduzida devido aos mecanismos institucionais adotados. As eleições se destacam como fonte de legitimidade, mas tal legitimidade não indica necessariamente que a participação popular será efetiva. O mecanismo eleitoral pode ser, portanto, utilizado como forma de legitimar as desigualdades, visto que se supõe que a soberania foi exercida e que há consentimento por parte dos demais.

Esse consentimento, porém, não é questionado, uma vez que está manifestado supostamente por meio do voto e da aceitação do sistema político tal como se encontra. Todavia, o voto não é um mecanismo plenamente inclusivo, visto que está atrelado a obstáculos a uma participação popular mais efetiva, como exposto anteriormente. Embora o Estado Democrático de Direito possua o termo “democrático” em seu nome, ele não prevê por si só arranjos que garantam uma participação popular mais ativa.

Apesar de ter conferido maior limite ao poder estatal, o Estado Democrático de Direito não eliminou os obstáculos existentes ao sistema político, cujo acesso continua reduzido para uma grande parcela da população. Assim, o Estado Democrático de Direito, embora tenha trazido alguns avanços, ainda mostra ser um instrumento insuficiente na promoção de uma democracia substantiva, uma vez que o cerne da democracia – a igualdade – é negligenciada ou posta de lado em prol da legitimidade, a qual se tornou prioridade. Entretanto, essa mesma legitimidade pode servir como justificção ou, ao menos, aceitação de uma forma política cujas desigualdades se reproduzem pelas diversas esferas do mundo social.

Destarte, tantos os aspectos formalistas quanto os substantivos da representação são insuficientes se a mudança opera apenas no aparato institucional, sem que haja um respaldo dentro da sociedade. A dimensão formal da representação carece, em sua própria definição, de mecanismos de controle do poder político por parte dos cidadãos, uma vez que não se avalia a substância da atividade representativa. Novamente nas palavras de Pitkin, “não

Revista Simbiótica - Universidade Federal do Espírito Santo - Núcleo de Estudos e Pesquisas Indiciárias.
Departamento de Ciências Sociais - ES - Brasil - revistasimbiotica@gmail.com

existe algo como um (não) representar como se deveria”.²² Disso resulta o esvaziamento da participação e do próprio conceito de democracia, que passa a estar associada com uma mera aceitação do poder político ao invés do exercício efetivo desse poder.

Não por acaso uma parte significativa das críticas feitas ao modelo liberal de democracia referem-se à diminuição do papel da participação popular. A crítica à democracia liberal reside também no formalismo do modelo, pois a existência de direitos formais não garante sua efetivação real. Faltaria uma exploração sistemática da forma com que as assimetrias de recursos e de poder afetam os significados de liberdade e igualdade nas relações diárias (Macpherson *apud* Held, 2007).

No que tange aos aspectos substantivos, não bastaria que os governos fossem responsivos: os cidadãos precisariam ter autonomia na construção de suas preferências políticas e ser capazes de analisar a atuação dos representantes. A forma com a qual as preferências são construídas socialmente, se em um contexto de reprodução de opressão, desigualdade, ou submissão, implica diretamente nas decisões tomadas pelos representados e na relação deles com seus representantes. Nesse contexto, as preferências não podem ser consideradas como um dado, mas como construções provenientes de normas, pressões e conceitos internalizados pelos seres humanos. A definição das preferências depende, portanto, da socialização pela qual os indivíduos passam (Biroli, 2012). Um contexto de desigualdades estruturais aponta os limites para o exercício da autonomia em contextos em que não há coerção, mas “constrangimentos sistemáticos”.²³

A existência de mecanismos formais, como eleições periódicas, representação proporcional e instrumentos de *accountability* não resolvem o problema da desigualdade, pois deveriam ser atacados os instrumentos pelos quais ela se reproduz dentro da sociedade. A proposta da democracia participativa caminha nesse sentido, visto que essa vertente da teoria democrática aborda a democratização de outras esferas além da política, como a indústria.²⁴

²² Pitkin, 1985, p.29.

²³ Biroli, 2012, p.9.

²⁴ Cf. Pateman, 1992 [1970].

A democracia participativa baseia-se na relação entre funcionamento das instituições e qualidades psicológicas, em que instituições e indivíduos não podem ser vistos isoladamente. Nesse contexto, a principal função da participação é a educativa no sentido de desenvolver as capacidades psicológicas necessárias para o exercício da democracia. A existência de instituições representativas a nível nacional não é suficiente para classificar um regime como democrático, diferente dos defensores da democracia representativa.

Destaca-se, portanto, a exigência de democratização das demais esferas, as quais não precisam ser propriamente políticas, como a família, a escola e o trabalho. À indústria é concedido um foco maior, pois nela se encontram relações de subordinação, além de que existe a condição de igualdade econômica para a participação igual. Igualdade política, nesse contexto, “refere-se à igualdade de poder na determinação das consequências das decisões”²⁵, ao invés da clássica definição liberal da correspondência entre indivíduo e voto (“um indivíduo corresponde a um voto”).

Dessa forma, não basta ter um Estado Democrático de Direito apenas exposto na Constituição, nas leis ou nas instituições formais. Para que o Estado Democrático seja efetivo, as condições para o devido exercício dessa democracia devem estar presentes na sociedade e suas diversas esferas de socialização, tais como a escola e o trabalho.

A representação pode ampliar as desigualdades existentes, mas não precisa excluir necessariamente a participação popular, que pode estar presente em outros arranjos institucionais. Porém, para que esses arranjos institucionais sejam efetivos e não uma mera postulação de direitos é necessário que existam as condições para o pleno exercício, como o acesso à informação e à educação e a mitigação de desigualdades socioeconômicas que impeçam a paridade entre os cidadãos e cidadãs.

²⁵ Pateman, 1992 [1970], p.61-2.

4. Conclusão

O conceito de Estado Democrático de Direito é visto como consequência de um processo evolutivo das formas de organização das sociedades (Santos, 2011). Todavia, isso não significa que tal concepção esteja livre de limitações. Primeiramente, é necessário destacar que seus princípios fundadores – tais como a soberania popular – possa não se realizar de forma plena devido a uma série de obstáculos presentes no plano real.

Esses obstáculos estão relacionados a uma gama diversa de desigualdades presentes nas relações sociais²⁶. Em segundo lugar, tal modelo de Estado não incorpora já em sua ideia central arranjos institucionais que garantam a efetividade de seus princípios. Em terceiro lugar, seus elementos fundamentais demonstram uma preocupação maior em relação aos limites do Estado, mas não considera os constrangimentos sofridos pelos cidadãos e cidadãs em relação ao acesso ao sistema político.

Talvez esses limites fossem efetivados de forma mais completa caso os cidadãos e cidadãs comuns tivessem mais acesso ao sistema político. Isso só poderia ser atingido caso os obstáculos – como nível educacional, disparidades materiais, acesso à informação – fossem transpostos e uma maior participação popular fosse fomentada. Nesse sentido, são necessários dois fatores: 1. Uma reflexão mais crítica acerca do conceito atual de democracia; 2. Com base nessa reflexão, propor alternativas que mitigassem ou abolissem as desigualdades ampliadas pelo método eleitoral.²⁷

O conceito de democracia sofreu modificações profundas em seu sentido original. Fundamentalmente, o primeiro regime democrático de que se tem consciência não abdicava do princípio essencial do conceito: a igualdade. Mesmo que a cidadania até então fosse bastante restrita e que a assembléia popular não detivesse poderes plenos como demonstra Manin (1997), é inevitável observar o foco que os métodos considerados democráticos

²⁶ A social democracia, de certa forma, buscava uma solução para esse problema. Para uma discussão sobre esse modelo, Cf. Przeworski, Adam (1986). *Capitalism and social democracy*. Cambridge: Cambridge University Press.

²⁷ Não se descarta aqui a abolição do próprio método como seleção de representantes. Mas, para tal, seria necessária a formulação de outra alternativa viável tendo em vista a sociedade contemporânea e suas características geográficas, populacionais e econômicas.

possuíam na questão da igualdade. Igualdade, nesse contexto, significava a mesma chance de acesso ao sistema político. Por outro lado, os regimes democráticos na modernidade parecem estar mais centrados em uma questão, que apesar de fundamental acaba por obscurecer o aspecto distributivo: o consentimento ao poder ou o que se entende por legitimidade.

O conceito de legitimidade, por sua vez, está relacionado a uma obediência voluntária. Porém, essa obediência está vinculada a uma relação de poder. Não por acaso, Max Weber abordou a temática de forma a inseri-la como uma subcategoria de dominação, que se refere à probabilidade de determinado grupo obedecer ao comando dado. Legitimidade representa, assim, um vínculo, uma aceitação da obediência. Legitimidade está, portanto, associada a uma aceitação de uma relação de dominação.²⁸

A ideia de legitimidade, ou mais precisamente sua necessidade, está presente em menor ou maior grau na concepção de representação inserida na democracia liberal e no Estado Democrático de Direito. Na vertente liberal-pluralista, as eleições indicam a escolha dos representantes e denotam o momento da comprovação do consentimento. Entretanto, demonstrou-se que as eleições não se constituem em um método suficiente, pois restringem as opções dos representados e não possuem mecanismos que vinculem as decisões dos representantes.

Além disso, a perda de espaço da igualdade para a legitimidade pode gerar uma justificativa dos diversos tipos de desigualdades que impedem que o princípio da soberania popular, um dos elementos do Estado Democrático de Direito, seja exercido de forma plena. Há uma série de esforços no sentido de mitigar ou abolir os obstáculos existentes ao sistema político, como a reforma política e a discussão sobre cotas para grupos politicamente prejudicados. No entanto, grande parte dessas iniciativas ainda se encontra no meio institucional. O aprimoramento da democracia exige muito mais que uma reforma no aparato estatal, abrangendo demandas em torno da reorganização da própria vida social.

²⁸ Cf. Cromartie, 2003.

Pensar em soluções, nesse sentido, corresponde a propor alternativas que acabem ou diminuam os obstáculos ao sistema político e propiciem a participação política além do voto. Possíveis alternativas seria a inserção de arranjos participativos²⁹ no modelo e ações que visassem diretamente à supressão das desigualdades econômicas, sociais e políticas, tais como a ampliação do acesso aos serviços públicos à utilização de mais mecanismos de participação direta. De fato, se o Estado Democrático de Direito trouxe avanços no sentido de evitar a arbitrariedade, é preciso não deixar que esses avanços obscureçam as diversas necessidades de aperfeiçoamento desse modelo de Estado de forma a torna-lo mais inclusivo. Assim, o adjetivo “democrático” poderá deixar de ser uma mera alusão a um consentimento que não pode ser medido e passará a corresponder substancialmente ao seu significado político.

²⁹ Iniciativas nesse sentido não partem somente da democracia participativa. Do ponto de vista deliberacionista, há diversos esforços tanto nas discussões acadêmicas quanto no plano prático. Para um exemplo, ver a discussão sobre espaços deliberativos (chamados de “minipublics”) em: Fung, Archon (2003). “Survey article: recipes for public spheres: eight institutional designs choices and their consequences”. In: *The Journal of Political Philosophy*, v.11 (3), pp.267-338.

Referências

- ARAÚJO, Cícero (2012). "Legitimidade democrática, igualdade e desigualdade". *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº9, pp. 71-91.
- BIROLI, Flávia (2012). "Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia". *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº9, pp. 7-38.
- BOURDIEU, Pierre (1981). *O poder simbólico*. Lisboa: Difel.
- DAHL, Robert A. (1997). *Poliarquia*. São Paulo: Edusp.
- CANOTILHO, José J. G. (1999). *Cadernos Democráticos*. Lisboa: Fundação Mário Soares.
- CROMARTIE, Alan (2003). "Legitimacy". In: BELLAMY, Richard e MASON, Andrew. *Political concepts*. Nova York: Manchester University Press.
- FLEURY, Sonia (2006). *Democracia, descentralização e desenvolvimento: Brasil e Espanha*. Rio de Janeiro: FGV Editora.
- FUKUYAMA, Francis (1989). "The end of History?" *The National Interest*. Disponível em: <http://www.kropfpolisci.com/exceptionalism.fukuyama.pdf> Acesso: 12 nov. 2013.
- HELD, David (2007). *Modelos de democracia*. Madrid: Alianza, Terceira Edição.
- HEYWOOD, Andrew (2004). *Political theory: an introduction*. Nova York: Palgrave Macmillan.
- LOUREIRO, Maria Rita (2009). "Interpretações contemporâneas de representação". *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 1. Brasília, pp. 63-93.
- MANIN, Bernard (1997). *The principles of representative government*. Cambridge: Cambridge University Press.
- MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan (1999). *Democracy, accountability and representation*. Cambridge: Cambridge University Press.

- _____. (2006). "Eleições e representação". *Lua Nova (Revista de Cultura e Política)*, São Paulo, 67: 105-138. Tradução de Felipe Duch.
- MARQUES, Danusa (2007). *Democracia e ciências sociais no Brasil (1985-2005)*. Dissertação de mestrado apresentada ao Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília.
- MELO, Marcus André (2002). "Republicanismo, Liberalismo e Racionalidade". *Lua Nova (Revista de Cultura e Política)*, nº 55-56.
- MIGUEL, Luis Felipe (2000). "Teoria política feminista e liberalismo: o caso das cotas de representação". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol 15, nº 44.
- _____. (2002). "A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo". *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol.45, nº 3, pp. 483-511.
- _____. (2003). "Representação política em 3-D: elementos para uma teoria ampliada da representação política". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol.18, nº 51, pp. 123-140.
- _____. (2005a). "Teoria democrática atual: esboço de mapeamento". *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, nº 59. São Paulo: Editora da Revista BIB, pp. 5-42.
- _____. (2005b). "Impasses da accountability: dilemas e alternativas da representação política". *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, n.25.
- MILIBAND, Ralph (1979). "O sistema estatal e a elite do Estado". In: CARDOSO, Fernando Henrique; MARTINS, Carlos Estevam (Orgs). *Política e sociedade*. São Paulo: Editora Nacional, v.1, p. 135-147.
- OFFE, Claus (1984 [1972]). *Problemas estruturais do Estado capitalista*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- PATEMAN, Carole (1992). *Participação e teoria democrática*. Rio de Janeiro: Paz e Terra

PITKIN, Hanna Fenichel (1985). *El concepto de representacion*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionais.

_____. (2006). "Representação: palavras, instituições e ideias". *Lua Nova*. São Paulo, 67, pp. 15-47.

SACCHET, Teresa (2012). "Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas". *Estudos Feministas*. Florianópolis, 20 (2), pp. 399-431.

SANTOS, Adairson Alves Dos (2011). "O Estado Democrático de Direito". *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143>. Acesso em: 03 jul. 2013.

SCHUMPETER, Joseph (1961). *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura.

SOUZA, Claudio A. (2012). "Pensar a democracia: desafios e reflexões sobre a representação política na contemporaneidade". *Pindorama: Revista Eletrônica Científica do IFBA*, Vol 1, nº 02, Ano 3. Disponível em: <<http://www.revistapindorama.ifba.edu.br/files/artigo%2016.pdf>> Acesso em: 03 jul. 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari (2010). *Fundamentos de direito público*. São Paulo: Malheiros.

URBINATI, Nadia (2010). "Representação como advocacy: um estudo sobre deliberação democrática". *Política & Sociedade*, vol. n. 16.

Democracia ao avesso: a relação entre representação e a promoção de desigualdades no Estado Democrático de Direito

Abstract: Although the prevailing conception of democracy has been related to the idea of representation, history shows that both concepts were essentially opposed. Whereas democracy is intrinsically related to equality, representation has the principle of distinction, in which individuals have a higher position, either because of income or for the degree of political influence. This article intends analyzing the relationship between democracy and representation, approaching the types of inequality generated by the electoral mechanism and opposed to the concept of democracy. This will be done through a bibliographical research, which approaches different aspects of the concept of “representation”.

Key words: Democracy; Representation; Elections; Inequality.

Resumen: A pesar de que el concepto predominante de democracia esté fuertemente relacionado a la idea de representación, la historia nos muestra que ambos elementos son esencialmente contradictorios. Mientras que la democracia se relaciona intrínsecamente con la igualdad, la representación se basa en el principio de la distinción. Este artículo pretende analizar la relación entre democracia y representación, abordando las diferentes formas de desigualdades generadas por mecanismos electorales. Dicha tarea será llevada a cabo a través de una investigación bibliográfica que recorre los diferentes aspectos del concepto de participación.

Palabras clave: Democracia; Representación; Elecciones; Desigualdad.